



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.505, DE 2025

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Dispõe sobre a vedação de estímulo à autodeclaração de identidade não humana por crianças e adolescentes em instituições de ensino públicas e privadas, e estabelece diretrizes para a proteção do desenvolvimento psicológico e social dos estudantes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DIMAS FABIANO)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Dispõe sobre a vedação de estímulo à autodeclaração de identidade não humana por crianças e adolescentes em instituições de ensino públicas e privadas, e estabelece diretrizes para a proteção do desenvolvimento psicológico e social dos estudantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a vedação de estímulo à autodeclaração de identidade não humana por crianças e adolescentes em instituições de ensino públicas e privadas, e estabelece diretrizes para a proteção do desenvolvimento psicológico e social dos estudantes.

Art. 2º É proibido, em instituições de ensino públicas e privadas de educação básica em todo o território nacional, promover, incentivar, permitir ou normalizar condutas que estimulem crianças e adolescentes a se identificarem como animais, entidades não humanas ou seres fictícios, em desconformidade com sua natureza humana e biológica.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se condutas vedadas:

I – Permitir que estudantes adotem, em caráter contínuo, nomes, pronomes, trajes ou comportamentos característicos de espécies animais ou entidades fictícias, durante o horário escolar ou em atividades



oficiais da escola;

II – Realizar atividades pedagógicas ou culturais com o objetivo de validar a autopercepção não humana como identidade pessoal;

III – Induzir ou doutrinar alunos, por meio de materiais, discursos, vídeos ou práticas institucionais, a questionarem sua condição humana.

Art. 4º As instituições de ensino devem:

I – Adotar medidas pedagógicas de apoio ao estudante que apresentar comportamentos dissociativos da identidade humana, incluindo diálogo com a família e orientação psicológica baseada em critérios científicos;

II – Registrar em ata escolar qualquer caso identificado, garantindo o acompanhamento por equipe multidisciplinar quando necessário;

III – Informar ao Conselho Tutelar casos recorrentes ou com sinais de prejuízo ao desenvolvimento do aluno.

Art. 5º As condutas previstas nesta Lei não se aplicam a atividades:

I – De caráter exclusivamente artístico, teatral, folclórico ou lúdico, realizadas com consentimento formal dos pais ou responsáveis;

II – Que não tenham caráter de permanência ou estímulo continuado da autopercepção da criança.

Art. 6º As instituições que descumprirem esta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – Advertência escrita, na primeira ocorrência;

II – Multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários mínimos, conforme a gravidade da infração e o porte da instituição;

III – Para escolas privadas: suspensão temporária da autorização de funcionamento, em caso de reincidência ou infração grave;

IV – Para escolas públicas: comunicação à autoridade



educacional competente para que adote providências administrativas, podendo incluir reorientação pedagógica, substituição de gestores ou suspensão de atividades extracurriculares ligadas à infração, até que haja adequação comprovada a presente lei.

§ 1º. O valor da multa deverá ser recolhido por meio de guia própria, emitida pelo Conselho de Educação responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do respectivo ente federativo.

§ 2º. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal ou Estadual de Educação, conforme o caso, e utilizados exclusivamente para programas de saúde mental e apoio psicopedagógico de crianças e adolescentes.

Art. 7º A Competência para aplicação das sanções previstas nesta lei será dos Conselhos Municipais e Estaduais de Educação que ficam autorizados a aplicar as penalidades previstas nesta Lei, no âmbito de sua jurisdição, assegurado o devido processo administrativo, com direito à ampla defesa e ao contraditório por parte das instituições de ensino.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os **THERIANS** são a comunidade que tomou conta das redes sociais por um hábito peculiar de agirem e se vestirem como animais. São pessoas que sentem ligação com algum animal e se identificam como o bicho em questão.

Uma das tantas contas sobre o assunto no TikTok, por exemplo, mostra uma pessoa que se comporta como um lobo — incluindo usar máscara e andar de quatro.



Outra página, com mais de 840 mil seguidores e 18,6 milhões de curtidas, traz uma menina que se porta como um gato. A garota usa até um rabo preso na calça para manter a fidelidade com o felino.

A partir do momento que uma pessoa tem determinados comportamentos, determinados pensamentos que conflitam com o dia a dia, estão em tom de confronto e gerando prejuízo à sua vida pessoal, à sua saúde, às suas relações, aí é o momento de pedir ajuda. E, principalmente, quando esse comportamento extrapola a normalidade e passa a manipular vontades de crianças e adolescentes, influenciando nos ambientes de educação, lazer, de grande público.

Diante disso, diferente de condições como a disforia de gênero, onde há o desejo de modificar o corpo, **os therians geralmente não buscam alterar suas características físicas**, mas relatam uma sensação de “não pertencimento” ao corpo humano, o que cria uma forte sensação de inadequação.

A saúde mental infantil é influenciada por uma variedade de fatores, incluindo genética, ambiente familiar, qualidade das relações interpessoais, eventos estressantes e o ambiente escolar. Experiências positivas, como apoio familiar, amizades saudáveis e sucesso acadêmico, podem promover uma boa saúde mental. Por outro lado, experiências negativas, como abuso, negligência, bullying e dificuldades familiares, podem aumentar o risco de problemas de saúde mental.

Especialistas aconselham que os pais sejam modelos de comportamento para seus filhos, evitando o uso de dispositivos digitais na presença das crianças. Engajar-se em atividades conjuntas e dedicar atenção plena aos filhos pode ajudar a reduzir a dependência de telas. Criar um ambiente doméstico que valorize a interação pessoal e atividades físicas pode ser crucial para o desenvolvimento saudável das crianças.

Em suma, este projeto de lei visa garantir que os direitos de



crianças e adolescentes sejam preservados, principalmente dentro do ambiente educacional, convivendo efetivamente com pessoas humanas e não se comportando de maneira inadequada e dissociativa da identidade humana. A aprovação e implementação desta legislação são passos essenciais para avançar na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, proteção do desenvolvimento psicológico e social dos estudantes.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DIMAS FABIANO



FIM DO DOCUMENTO